



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001597/2005-43
Recurso nº 169.767 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.629 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente WILMA MARQUES BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF - DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA - Os titulares dos serviços notariais e de registro, poderão deduzir dos rendimentos decorrente do exercício da respectiva atividade, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordas os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior, Antonio Lopo Martinez, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, WILMA MARQUES BORGES, foi formalizado o Auto de Infração de fls.08/15, lavrado pela Fiscalização em 16/03/2005, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2002.

De acordo com o Termo de Acerto de Declaração de fls.27, alterou-se o valor pleiteado como dedução a título de "Livre Caixa" de R\$ 334.403,23 para R\$ 303.335,36, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 6.817,29, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 5.112,96, e juros de mora calculados até abril de 2005, no valor de R\$ 3.644,52, além de "multa exigida isoladamente (passível de redução)", no valor de R\$ 6.339,65.

Conforme expresso nos itens "demonstrativo das infrações" a fls. 13 e "demonstrativo de apuração da multa exigida isoladamente" as fls.10 — partes integrantes do Auto de Infração ora contestado — a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado: "Dedução indevida a título de Livre Caixa — O contribuinte deduziu valores relativos a prestação de serviços de terceiros (Sílvia ES. Fontes, Valdivino R. Silva e Regina Helena M Borges) sem comprovar o vínculo empregando, conforme determina o artigo 75, inciso I, do RIR/1999". "A multa de ofício é exigida isoladamente quando a pessoa física, sujeita ao pagamento mensal do imposto (Carnê-Leão), na forma do artigo 8º da Lei IV' 7.713 de 22 de dezembro de 1988, deixar de fazê-lo ainda que não tenha apurado imposto apagar na Declaração Anual de Ajuste".

Em sua peça impugnatória de fls.01/06, a contribuinte contesta o lançamento efetuado, quando, em síntese, argumenta que: 1) A Lei nº8.935/94, que rege os serviços notariais e de registro, esclarece que estes serviços serão de responsabilidade exclusiva de seu respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal cabendo ao Tabelião ou Notário estabelecer todas as normas quanto à remuneração, atribuição de funções e obrigações de seus repostos e contratados; 2) Com base nesta atribuição legal, os serviços de Sílvia Elisa dos Santos Fontes, Valdivino Ricardo da Silva e Regina Helena Marques Borges foram contratados pela titular do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Uberlândia/MG; 3) Eles foram legalmente contratados e prestaram os serviços de entrega de documentação confidencial em locais fora do município de Uberlândia, nos moldes do que determina a lei e de acordo com os contratos em anexo" às fls.16/22; 4) É cediço que, para que se caracterize o vínculo de emprego há que estar na relação a subordinação, a habitualidade e a onerosidade. Em função da falta de habitualidade e subordinação nos serviços prestados pelos prestadores citados, não estão amparados pelo vínculo de emprego; 5) Os serviços prestados pelos terceiros anteriormente enumerados, foram de extrema importância para as atividades do Cartório pois foi REALIZADA A ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO SIGILOSA; 6) Este tipo de serviço é essencial à manutenção do Cartório pois no desempenho das funções que são delegadas aos seus titulares existem prazos que são exíguos e serviços para os qual a manutenção da confiabilidade é ESSENCIAL ao próprio ato praticado e que DEVEM ser cumpridos com estrita urgência e responsabilidade; 7) Os serviços prestados pelos referidos contratados "estão intrinsecamente ligados às atividades essenciais do cartório em questão, e logo, são claramente necessários à manutenção da fonte produtora" como determina o artigo 75, inciso III, do RIR/1999 vigente.

A DRJ-Juiz de Fora ao analisar os argumentos do recorrente, julgou o lançamento procedente em parte. Para autoridade julgadora embora o contribuinte não tenha contraditado a multa exigida isoladamente, entendeu que seria o caso de reduzi-la ao percentual de 75%, em face da retroatividade benigna.

Insatisfeito, a contribuinte interpõe recurso reiterando as mesmas razões da impugnação, destacando que as despesas pagas a terceiros sem vínculo empregatício podem ser deduzidas do livro caixa. Afirma que o “Perguntas e respostas da SRF” permitiria a dedução de pagamentos realizados a terceiros desde que efetuados sem vínculo empregatício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A lide versa sobre a possibilidade de se deduzir as despesas com prestação de serviços de terceiros no livro caixa, daquele que presta serviços notariais e de registro, sem estar comprovada a vinculação empregatícia.

Entendo que sendo despesas necessárias a efetiva manutenção da fonte produtora dos recursos oferecidos a tributação, é de se admitir tais despesas, especialmente se estão regularmente escrituradas no livro caixa e revestidas das formalidades legais. Nesse sentido é basta a jurisprudência nesse Conselho.

Cite-se por exemplo a decisão do ACÓRDÃO 106-15.096 em 10.11.2005

IRPF - Ex(s): 2001

IRPF. - DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA -Os titulares dos serviços notariais e de registro, poderão deduzir dos rendimentos decorrente do exercício da respectiva atividade, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

LANÇAMENTO - O lançamento do imposto de renda pessoa física é da espécie homologação, portanto, a declaração de ajuste anual tem caráter informativo. A autoridade fiscal, em obediência aos princípios da verdade material e da legalidade, tem o dever de efetuar o lançamento de acordo com a realidade dos fatos. Comprovado que para auferir os rendimentos tidos como omitidos o contribuinte realizou despesas, o valor dessas deve ser admitido como dedução da base de cálculo do imposto.

Recurso provido.

Uma vez que as provas apresentadas permitem inferir que existe uma relação entre os serviços prestados e a atividade da recorrente, é de se considerar como dedutíveis as referidas despesas.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10675.001597/2005-43
Acórdão nº **2202-00.629**

S2-C2T2
Fl. 3
